



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3558/2007
Auto de Infração Nº: 1/200706237
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 514/2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/09/2009
PROCESSO Nº 1/3558/2007 INFRAÇÃO Nº 1/200706237
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: A S MODAS IND. E COMÉRCIO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS –
Mercadoria acobertada por Documentos Fiscais inidôneos, nos meses de Janeiro a Abril de 2005, por motivo de os mesmos terem sido emitidos por contribuinte baixado de Ofício do C.G.F.. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE, pelo fato de o contribuinte ter sido baixado de Ofício do C.G.F. a partir do dia 28.06.2005, ou seja, para o período da infração ainda estava ativo seu C.G.F., portanto os Documentos Fiscais emitidos no período, em referência, não são inidôneos por motivo de baixa do C.G.F., tornando assim, o objeto da autuação inexistente. Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Os autuantes relatam que fora constatado, que a autuada recebeu mercadorias, referentes às Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 03 – verso, 07 a 38) emitidas nos meses de janeiro a abril/2005, consideradas inidôneas, por motivo de as mesmas terem sido emitidas por contribuinte baixado de Ofício do C.G.F., conforme cópias das Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 07 a 38).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 1.010.178,60 (um milhão e dez mil cento e setenta e oito reais e sessenta centavos).

Os autuante indicam como infringidos os Artigos 131 c/c 139 do Decreto 24.569/1997, e sugerem como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996.

O feito correu à revelia.

O julgamento de 1ª instância foi pela improcedência do auto de infração, pelo fato de o contribuinte ter sido baixado de ofício do C.G.F., a partir do dia 28.06.2005, ou seja, para o período da infração o C.G.F. ainda estava ativo.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº. 325/08, sugeriu a manutenção da decisão singular no que foi acompanhada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3558/2007
Auto de Infração Nº: 1/200706237
Relator: Marcos Antonio Brasil

Em julgamento na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, foi solicitada a realização de diligência no sentido de intimar a autuada para provar o pagamento das operações relativas às notas fiscais objeto da autuação.

O resultado da perícia apontou que a empresa já se encontrava baixada a pedido e que os sócios foram intimados mas não apresentaram os documentos solicitados.

É o relatório.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3558/2007
Auto de Infração Nº: 1/200706237
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR

A acusação relata a infração nos seguintes termos: "Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme informação que o complementa, em anexo".

Após análise das peças processuais, conforme observou o julgador singular, com base na consulta, fls. 43 a 48, a baixa de ofício do contribuinte se efetivou em 28.06.2005, ou seja, para o período da infração ainda estava ativo seu C.G.F., portanto os Documentos Fiscais emitidos no período de janeiro a abril/2005 não são inidôneos por motivo de baixa do C.G.F., tornando assim, o objeto da autuação inexistente.

Desse modo, diante da ausência dos requisitos que tornam uma Nota Fiscal inidônea, faz com que torne inaceitável o procedimento adotado pelo Fisco, sem nenhum suporte embasador legal, sem fundamento, pois não reflete uma realidade com relação ao fato ocorrido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar conhecimento ao Recurso de Ofício e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


MAB


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa A S MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar, por maioria de votos, a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que se manifestaram pela procedência da autuação. O conselheiro Alexandre Mendes de Souza fundamentou seu voto sob entendimento que as circunstâncias em que as Notas Fiscais em questão foram expedidas e o valor expressivo das operações nelas registrado lhe convencem que foram utilizadas com o objetivo de gerar crédito fiscal à recorrente, mormente quando não restou comprovada a efetividade da realização das operações. A conselheira Silvana Carvalho Petelinkar ratificou que o fato de a autuada não haver comprovado a realização das operações alvo das notas fiscais cujo crédito fiscal é reclamado no auto de infração em apreço, apesar de devidamente intimado, lhe impõe crer que trata-se apenas de fornecimento de crédito fiscal. A conselheira Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, por sua vez, além de concordar com os fundamentos dos votos dos conselheiros que se manifestaram pela procedência, ressaltou que o autuante ao registrar nas Informações Complementares que o emitente das notas fiscais em questão estava omissis perante o Fisco, isto é, não haver registro de operações durante o período em que as notas fiscais em tela foram emitidas, permite-se acolher a tese do autuante no que se refere a inidoneidade das notas fiscais alicerces da autuação ao teor do disposto no art. 131, V, do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2009.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO